



**Do Departamento Jurídico
A Divisão de Licitações e Contratos.**

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial nº 045/2021.

Objeto: Contratação de Empresa especializada no fornecimento de serviço de controle de acesso, apoio e fiscalização de praças e espaços públicos.

**RECURSO ADMINISTRATIVO. DANIEL SILVA
VIGILÂNCIA ME. VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDENCIA.**

Trata-se de Recurso Administrativo (Fls. 290/293) interposto por DANIEL SILVA VIGILÂNCIA ME, alegando em síntese que a comissão usou de excesso de formalismo ao desclassifica-lo, em razão de ter apresentado documento de capacidade técnica em cópia simples quando o edital exigia cópia autenticada.

O Recurso deve ser julgado improcedente.

Tanto a administração pública quanto os licitantes se submetem as regras do Edital por força do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório, nesse aspecto reza o edital:

**IX –DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS DOCUMENTOS
9.1. Todos os documentos exigidos deverão ser
apresentados no original ou por qualquer processo
de cópia reprográfica autenticada ou em publicação
de órgão da imprensa, na forma da lei.**

Como já rapidamente exposto acima, o artigo 32 da vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, assim dispõe:

**Art. 32. Os documentos necessários à habilitação
poderão ser apresentados em original, por qualquer
processo de cópia autenticada por cartório**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

A norma acima transcrita se configura claramente como uma mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame e determina dois procedimentos: (1º) **impõe aos licitantes a apresentação dos documentos originais ou autenticados pelo cartório competente, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação,** (2º) **impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisá-los e autenticá-los se constatada a autenticidade por servidor da administração.**

Entendida ditas determinações, não surgem maiores controvérsias. Ao mesmo tempo em que é condição *sine qua non* da habilitação em qualquer processo licitatório, será inafastável a inabilitação do licitante que, no momento da sessão pública de abertura dos envelopes contendo dos documentos de habilitação, não os apresentar já devidamente autenticados ou não dispor, naquele momento, dos correspondentes originais para que possa permitir à Administração Pública a análise e ateste da necessária autenticidade.

Para tanto, não pode a Administração Pública restringir o direito do licitante de promover a oferta dos documentos através de cópias simples e fornecer os correspondentes originais e, ao mesmo tempo, restringir sua obrigação e responsabilidade de realizar a análise das cópias e dos documentos originais correspondentes, posto que, a norma legal acima transcrita não apenas impõe que a declaração de autenticidade seja dada pela Administração Pública, como, também, não atribui ao referido direito pelo licitante qualquer espécie de condição ou restrição ao seu exercício.

Por tal razão, entendo que em relação ao tema em análise, havendo o licitante apresentado dos documentos exigidos mediante cópias simples, sem, no entanto, fornecer os correspondentes originais, tendo em vista o inequívoco desatendimento ao que regula o artigo 32 da vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, deverá o mesmo ser inabilitado.

Caso tivesse sido fornecidos os originais, ainda em sessão pública, não caberia à Administração Pública impor qualquer espécie de restrição, ficando compelida a realizar diligência sobre qualquer dúvida que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

surgir quanto às informações contidas nas cópias e aquelas expostas através dos correspondentes originais, não podendo, por óbvio, acostar novos documentos que já deveriam se encontrar dentre aqueles ofertados na fase de habilitação.

Nesse sentido é a decisão do Tribunal de Contas da União nos autos do TC nº 009.489/2016-9.

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 009.489/2016-9

Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)

Recorrentes: Arlindo José Vogel (assessor jurídico do município); José Guilherme de Amorim, Joedson Amaral de Oliveira e Pablo Junior Gonçalves (membros da CPL)

Unidade: Prefeitura Municipal de Vera/MT

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO ORIGINAL APRESENTADA. INABILITAÇÃO IRREGULAR. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO. MULTA. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INCAPAZ DE AFASTAR A IRREGULARIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

“13. Com efeito, no que se refere à inabilitação da empresa representante, considero que a licitante foi irregularmente desclassificada em razão do envio de documentos sem a devida autenticação em cartório ou pelo órgão promotor do certame, apesar de ter comparecido à sessão munida dos originais, que foram recusados com a alegação de que a Lei 8.666/1993 delega poderes à comissão de licitação para autenticação de documentos, mas tal procedimento deveria ocorrer um momento anterior a abertura dos documentos de habilitação (peça 1, fl. 48).

14. Tal procedimento contrariou o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que ‘os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial’. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos.

15. Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exacerbado, o que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.



16. *Ao contrário, os agentes públicos nomeados para compor a referida comissão de licitação deveriam ter se pautado no princípio do formalismo moderado, que prescreve que as formalidades exigidas não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.*

17. *Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-Plenário:*

1. *O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

2. *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

18. *O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:*

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

19. *Se houvesse alguma dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados para comprovar a habilitação das empresas em disputa, os responsáveis pela condução do certame deveriam promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviriam de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), e não desclassificar sumariamente a participante da licitação.”*

Com efeito não agiu com excesso formal a comissão, que seguiu o comando do Edital de da Lei 8.666/93, inabilitando corretamente o Licitante.

Além do mais, trata-se de documento particular fornecido por terceiro, de modo que a credibilidade da autenticidade do documento somente seria possível, se tivesse sido apresentado em original ou cópia autenticada. Ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI
ESTADO DE SÃO PAULO

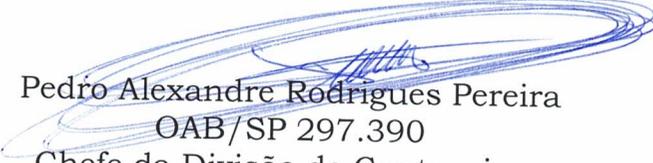
000305

ainda que se tratasse de cópia simples, mas o licitante apresentasse imediatamente após a abertura do envelope o documento em original, para que os membros da comissão certificassem da originalidade do documento.

Por todo o exposto opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo imposto pela empresa DANIEL SILVA VIGILÂNCIA ME.

É a manifestação.

Cajati, 14 de junho de 2021.


Pedro Alexandre Rodrigues Pereira
OAB/SP 297.390
Chefe da Divisão de Contencioso